



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 396/2025-PGM

Ref.: PE-022/2025-PMBB

Processo nº: 2025.1105-001/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

ASSUNTO: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL 013/2023-GP. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO COMUM DE RECAPAGEM DE PNEUS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. TERMO DE REFERÊNCIA. ESTIMATIVA DE PREÇOS. MINUTAS DO EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 18, 42, 53, 82 E 86. REGULARIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

1

O presente parecer jurídico é emitido no âmbito do controle prévio de legalidade que incumbe ao órgão consultivo da Administração, conforme o art. 53, III, “e”, da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de parecer jurídico para a deflagração das licitações. Trata-se de etapa indispensável ao adequado funcionamento do sistema de governança pública, visando conferir segurança jurídica ao processo licitatório.

Cabe destacar que, nessa fase, compete a esta Procuradoria analisar exclusivamente aspectos jurídicos, não englobando a análise técnica do objeto. Em consonância com o art. 8º, §1º, IV, da Lei 14.133/2021, presume-se que os órgãos requisitantes elaboraram todos os estudos técnicos necessários à adequada definição do objeto, quantidades, padrões mínimos de desempenho, estimativas de custo e análise de riscos operacionais.

Ademais, a atuação desta Procuradoria também busca identificar eventuais pontos de vulnerabilidade que possam, em um momento posterior, comprometer a execução contratual, expondo o Município a litígios, aditivos indevidos, glosas ou responsabilização perante os órgãos de controle. Assim, ainda que algumas observações não tenham caráter vinculante, aconselha-se que a autoridade administrativa avalie detidamente as recomendações aqui apresentadas, ponderando-as à luz dos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Deve-se frisar também que, conforme entendimento pacífico do TCU, o parecer jurídico não substitui a deliberação da autoridade competente, que permanece responsável pelas decisões administrativas (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário). O parecer possui caráter opinativo, ainda que fortemente qualificado, e sua finalidade é municiar a Administração para que a decisão de prosseguir ou corrigir atos seja tomada a partir de base normativa sólida.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. ANÁLISE DO PROCESSO

A documentação apresentada demonstra que a demanda foi oficialmente encaminhada pelo Gabinete de Governo, conforme Documento de Formalização da Demanda, que indica a necessidade de contratação de serviços de recapagem de pneus para atender às diversas Secretarias e Fundos Municipais de Breu Branco. A motivação apresentada evidencia que a manutenção da frota de veículos pesados é condição essencial para a continuidade de serviços públicos de infraestrutura, transporte de materiais, obras e demais atividades operacionais do Município. A necessidade é real, contínua e aderente às atribuições das pastas envolvidas, especialmente SEMOBI, SEMAPEC, FME e FMMA, que também constam como órgãos participantes do futuro Registro de Preços.

O Estudo Técnico Preliminar examina adequadamente o problema administrativo, demonstra a inviabilidade econômica da substituição integral por pneus novos e confirma a vantagem técnica, econômica e ambiental da recapagem, tanto a quente quanto a frio. O documento explica que a contratação é prevista no Plano de Contratações Anual, que o serviço é de natureza comum e que a modalidade pregão eletrônico é adequada, garantindo maior eficiência e competitividade. O ETP também apresenta os requisitos da contratação, as restrições, a vedação de subcontratação e a correlação objetiva entre demanda estimada e quantitativos propostos.

Constam dos autos as justificativas do Prefeito Municipal, que reforçam a necessidade da contratação, apontam impactos econômicos positivos — como redução de até 60% das despesas em relação à compra de pneus novos — e destacam os benefícios ambientais relacionados à menor geração de resíduos sólidos e menor consumo de matérias-primas. A justificativa também contextualiza a relevância da frota municipal para a execução de serviços essenciais, demonstrando que a recapagem é solução eficiente e compatível com as necessidades operacionais.

O Termo de Referência encontra-se completo, descreve corretamente o objeto, detalha todas as especificações técnicas de cada tipo de serviço de recapagem, apresenta as quantidades estimadas, define prazos, obrigações das partes, condições de execução, parâmetros de recebimento, pesquisa de preços, preços referenciais e a vinculação ao Sistema de Registro de Preços. O documento está coerente com o DFD e o ETP, atende ao art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 e permite a formulação de propostas claras e objetivas pelos licitantes.

A demanda, portanto, está adequadamente formalizada, motivada, caracterizada e integrada entre DFD, ETP, TR e Justificativa, atendendo ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e conferindo segurança jurídica à fase preparatória.

3. MODALIDADE, TIPO, VALOR ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

A documentação do processo demonstra que o objeto pretendido é classificado como serviço comum, com padrões técnicos amplamente conhecidos, o que torna a utilização do pregão eletrônico plenamente adequada ao disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. A natureza padronizável da recapagem, seja pelo procedimento a frio ou a quente, permite que as soluções disponíveis no mercado sejam comparadas objetivamente, reforçando a validade da escolha pela modalidade pregão. O Estudo Técnico Preliminar confirma expressamente o enquadramento da contratação como serviço comum e destaca que o procedimento foi incluído no Plano de Contratações Anual, o que reforça o adequado planejamento administrativo e o atendimento ao princípio da eficiência.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O tipo de julgamento escolhido — menor preço por item — também se harmoniza com o objeto, pois a divisão por itens acompanha a diversidade de especificações técnicas e dimensões de pneus previstos tanto no DFD quanto no TR, permitindo que diferentes empresas disputem apenas os itens que tenham capacidade efetiva de fornecer. Essa estrutura evita concentração indevida, amplia a competitividade e garante maior precisão na definição das propostas mais vantajosas. A adoção desse tipo é coerente tanto com a realidade de mercado quanto com as normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços.

A pesquisa de preços foi formalmente solicitada pela Secretaria de Administração por meio de despacho específico destinado ao Departamento de Compras, o qual orienta a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 5º da IN nº 73/2020.

A solicitação foi feita de forma clara, indicando a necessidade de combinar diferentes fontes para obter estimativas confiáveis, o que reforça a conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o Termo de Referência registra que os preços referenciais foram obtidos conforme os critérios da IN nº 65/2021, o que demonstra preocupação da Administração em harmonizar as metodologias de pesquisa de mercado, alcançando valores consistentes, atualizados e amparados por fontes oficiais e privadas de verificação.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços também é adequadamente justificada tanto no TR quanto na justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, que expõe sua vantajosidade diante da imprevisibilidade da demanda, da necessidade de atendimento contínuo das secretarias e da possibilidade de contratações futuras conforme necessidade real.

Trata-se de solução aderente ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e reforçada pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, especialmente porque o Município tem demanda variável ao longo do ano, dependendo do ritmo de obras, condições climáticas e uso intensivo da frota pesada. Assim, a escolha do SRP está solidamente fundamentada na documentação do processo e atende aos princípios do planejamento e da economicidade.

Por fim, o valor estimado a partir da pesquisa de mercado será incorporado ao edital após consolidação pela Unidade de Compras, conforme previsto no Termo de Referência. A condução do processo demonstra observância ao fluxo adequado da fase preparatória e compromete-se com a consistência e a rastreabilidade das informações relativas ao orçamento estimado.

4. ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DAS MINUTAS À LEI Nº 14.133/2021

A minuta do edital do Pregão Eletrônico PE-022/2025-PMBB apresenta estrutura compatível com as exigências legais e está redigida de modo claro, objetivo e alinhado ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o conteúdo mínimo dos instrumentos convocatórios. O preâmbulo indica adequadamente o objeto, a modalidade, o tipo, o sistema, o local da sessão, o endereço eletrônico e as bases legais. Essa conformidade inicial é fundamental porque demarca a publicidade e assegura a compreensão adequada pelos possíveis licitantes.

O edital apresenta regras coerentes com o Decreto nº 10.024/2019, que continua a reger a operacionalização do pregão eletrônico em ambiente virtual, permitindo a condução ordenada das etapas de credenciamento, recebimento das propostas, abertura da sessão, disputa por lances e posterior fase de habilitação. As especificações técnicas descritas no TR estão corretamente incorporadas ao edital por remissão, garantindo que o instrumento convocatório seja fiel à documentação técnica analisada, sem divergências ou inconsistências entre os documentos.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

As condições de participação estabelecidas no edital são proporcionais ao objeto e não impõem exigências que possam restringir a competitividade, respeitando os limites dos arts. 63 a 66 da Lei nº 14.133/2021. A habilitação técnica é coerente com os serviços de recapagem, exigindo apenas documentos compatíveis com a natureza do objeto e evitando requisitos excessivos. A habilitação fiscal, econômico-financeira e jurídica segue a estrutura tradicional da legislação, sem extrapolar o necessário, o que assegura que o procedimento não seja comprometido por exigências restritivas ou desproporcionais.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do instrumento contratual apresentam todas as cláusulas essenciais previstas nos arts. 89, 92 e 104 da Lei nº 14.133/2021. Estão corretamente definidas a vigência, as obrigações da contratada, o procedimento para entrega dos serviços, as responsabilidades da Administração, a forma de pagamento, os prazos, as penalidades e as regras de cancelamento da ata. Essa harmonia entre edital, TR, minuta da ata e minuta de contrato é indispensável para prevenir conflitos de interpretação e assegurar execução contratual alinhada às disposições normativas.

O edital também contempla adequadamente as regras relativas ao sistema de julgamento, recursos administrativos, tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, contraditório e ampla defesa, observando os arts. 165, 4º-A da LC 123/2006, e 152 a 157 da Lei nº 14.133/2021. A previsão de adesão por órgãos não participantes está em conformidade com os limites e condições estabelecidos pelo art. 86 da nova Lei de Licitações, além de constar fundamentação expressa no Termo de Referência.

Não se identificam incompatibilidades entre o edital e os demais documentos da fase preparatória. Todo o conjunto apresentado se demonstra coerente, tecnicamente adequado e juridicamente seguro, respeitando integralmente os requisitos legais aplicáveis às licitações realizadas por pregão eletrônico e ao regime do Sistema de Registro de Preços.

4

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exame minucioso de todos os documentos juntados aos autos — incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a Justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o Pedido de Pesquisa de Preços expedido pela Secretaria de Administração, o Termo de Referência e seus anexos técnicos, bem como a minuta do edital submetida à análise jurídica —, constata-se que a fase preparatória do certame foi construída de modo articulado, consistente e suficiente para embasar o início do procedimento licitatório. Toda a instrução apresenta coerência interna, alinhamento entre si e aderência às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a necessidade está claramente identificada, tecnicamente justificada, economicamente motivada e adequadamente planejada.

A modalidade escolhida é juridicamente adequada ao objeto, o tipo de julgamento é compatível com as características do serviço e a opção pelo Sistema de Registro de Preços está amplamente fundamentada nos documentos do processo, revelando-se a solução mais eficiente para atender demandas contínuas, variáveis e multissetoriais. A minuta do edital está redigida em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto nº 10.024/2019 e com o Decreto nº 11.462/2023, não apresentando cláusulas restritivas, omissões relevantes ou incompatibilidades com o Termo de Referência, o que reforça a segurança jurídica do ato convocatório. As minutas da Ata de Registro de Preços e do futuro contrato seguem o conteúdo obrigatório previsto na legislação, descrevem com clareza as condições de execução e preservam a vinculação entre planejamento,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

edital, ata e contrato, conforme exigido pela nova sistemática de contratações públicas.

À vista do conjunto documental e da análise jurídica realizada, verifica-se que o processo está apto a prosseguir para a fase externa da licitação, inexistindo óbices legais ou irregularidades materiais capazes de comprometer a validade do certame. Assim, **esta Procuradoria manifesta-se pela juridicidade da instauração do Pregão Eletrônico** – Sistema de Registro de Preços – PE-022/2025-PMBB, podendo o edital ser publicado após a consolidação final da pesquisa de preços e eventuais ajustes formais julgados pertinentes pelo setor requisitante ou pelo agente de contratação. Caberá à autoridade competente, em conformidade com o princípio da autotutela e com seu poder decisório, determinar o regular prosseguimento do procedimento.

É o parecer, que submetemos à superior consideração da Ilustre Secretária de Administração e Patrimônio.

Breu Branco/PA, 24 de novembro de 2025.

VICTOR PITMAN COSTA
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 070/2025-GP
OAB/PA nº 24.080-A